

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O SISTEMA FINANCEIRO COMO MEIO PARA O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO

PEDROCIAN LUÍS ALMEIDA DUARTE

CARUARU

2020

PEDROCIAN LUÍS ALMEIDA DUARTE

**O SISTEMA FINANCEIRO COMO MEIO PARA O CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente estudo aborda a forma que o sistema financeiro vem sendo utilizado para a prática do crime de lavagem de dinheiro, dentro do cenário de mudanças tecnológicas que têm sido amplamente absorvidas através do surgimento de *Fintechs*, moedas digitais e da modificação da forma de relação entre as instituições financeiras e os clientes. O trabalho tem como objetivo geral o desenvolvimento de uma breve análise sobre o conceito de lavagem de dinheiro, iniciando através de uma abordagem histórica acerca da origem da ocultação de capitais e forma que nomeou esta ação como lavagem de dinheiro. O artigo tem como objetivos específicos a abordagem sobre as inovações no sistema financeiro, trazendo à discussão o tema das criptomoedas, *Fintechs*, contas em instituições financeiras 100% digitais e a inovação do Banco Central do Brasil com a criação do PIX, modalidade de transferência imediata tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Também compõe os objetivos específicos a abordagem sobre a administração financeira e a fiscalização dos órgãos de controle, sendo analisados o COAF, o GAFI e as diretrizes e recomendações oriundas do Ministério da Justiça, além das legislações específicas sobre a criminalização da lavagem de dinheiro. O trabalho objetiva também abordar quais são os mecanismos empregados atualmente no Brasil para reprimir a lavagem de dinheiro, constatando que existem ferramentas valiosas para o combate a esta modalidade criminosa, porém, concluindo que o mau uso destes elementos conduz o Brasil a não alcançar os patamares ideais de combate à lavagem de dinheiro, resultado principalmente da desestruturação dos órgãos fiscalizadores e falta de aplicação efetiva das políticas públicas desenvolvidas para alcançar esta pretensão.

Palavras-Chave: Sistema financeiro. COAF. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

The present study addresses the way that the financial system has been used for the practice of the crime of money laundering, within the scenario of technological changes that have been widely absorbed through the emergence of Fintechs, digital currencies and the modification of the form of relationship between financial institutions and customers. The work has as general objective the development of a brief analysis on the concept of money laundering, starting with a historical approach about the origin of the concealment of capital and the way that named this action as money laundering. The article has as specific objectives the approach on innovations in the financial system, bringing to the discussion the theme of cryptocurrencies, Fintechs, accounts in 100% digital financial institutions and the innovation of the Central Bank of Brazil with the creation of the PIX, an immediate transfer mode both for individuals and companies. The specific objectives also include the approach to financial management and the inspection of the control bodies, being analyzed the COAF, the FATF and the guidelines and recommendations from the Ministry of Justice, in addition to the specific legislation on the criminalization of money laundering. The work also aims to address what are the mechanisms currently used in Brazil to suppress money laundering, noting that there are valuable tools to combat this criminal modality, however, concluding that the misuse of these elements leads Brazil to not reach the levels ideals to combat money laundering, resulting mainly from the disintegration of Organs inspection bodies and the lack of effective application of public policies developed to achieve this claim.

Keywords: Financial system. COAF. Money laundry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	7
2 O USO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO FERRAMENTA CRIMINOSA	10
2.1. Conversão dos capitais em criptomoedas	10
2.2. As <i>fintechs</i> e a facilidade promovida na manipulação de valores	11
2.3. PIX – Comodidade e facilidade apenas para fins lícitos?	13
3 A REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

A prática de crimes muitas vezes tem como objetivo a obtenção de vantagens financeiras rápidas e vultosas, sendo um grande atrativo para os criminosos que pretendem auferir lucros sem as dificuldades e burocracias inerentes à forma lícita. Ocorre que a obtenção de grandes quantias de dinheiro encontra um óbice: a utilização deste dinheiro sem levantar suspeitas quanto à sua origem.

Dentro deste cenário os criminosos desenvolveram estratégias para tornar lícitos os montantes financeiros obtidos em crimes como tráfico de entorpecentes, roubos de cargas, dentre outros. Para isso, é necessária a adoção de diversas estratégias organizadas no sentido de "limpar" o dinheiro e permitir que possa ser utilizado da forma que preferir. São utilizadas as mais variadas estratégias, partindo desde a compra de bens, até a compra de moedas criptografadas, para que sejam alcançados os objetivos de tornar o dinheiro lícito e livre de qualquer suspeita.

As constantes mudanças tecnológicas que têm se inserido na sociedade revolucionaram o sistema financeiro, através da digitalização de boa parte dos produtos e serviços oferecidos por instituições bancárias e até mesmo das moedas em circulação. A urgência para a realização de qualquer tarefa, que é marca registrada da revolução tecnológica, também chegou com intensidade nas transações financeiras. Além disso, requisitos básicos para administrar o próprio dinheiro foram relativizados, de forma que até mesmo o comparecimento presencial para a criação de uma conta em um banco passou a ser dispensado.

Como era de se esperar, os criminosos adotaram a tecnologia como uma aliada para a consecução da pretensão de ocultar capitais e torná-los lícitos, sendo necessário que os órgãos de controle e fiscalização, agentes de segurança e demais integrantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário se mobilizem para compor ações conjuntas com vistas a reprimir a prática delituosa de lavagem de dinheiro, se adaptando às mudanças que ocorreram no sistema financeiro.

O presente trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, utilizando como fontes para os estudos do conteúdo a legislação brasileira, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, livros que abordam o tema, revistas online, periódicos, artigos científicos e monografias. Foram incluídas nas pesquisas obras publicadas nos idiomas português e inglês e que versavam diretamente sobre o tema da lavagem de

dinheiro e sobre o sistema financeiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi aplicado o método dedutivo, através de uma pesquisa descritiva.

1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O ser humano é sociável por natureza e isto significa que a sua forma de vida se baseia na interação com os seus semelhantes. Este convívio em sociedade traz consigo a aproximação dos aspectos diferentes que cada integrante daquela sociedade possui, fazendo com que existam os mais diversos tipos de troca, podendo ser de cultura, conhecimentos ou até mesmo de produtos e bens. Dentro deste estilo de troca o homem utilizava-se daquilo que possuía em excesso para obter itens que desejava, mas que lhes eram escassos, dadas as suas características de vida ou produção.

Entretanto, alguns problemas ocorriam neste sistema de trocas, mais especificamente na compatibilidade sobre os itens de consumo pessoais, dando origem à necessidade de ter um meio de obter aquilo que se pretendia de forma que não ficasse restrita ao fornecimento de algo que era escasso ou desejado por aquele que possuía o produto. Neste cenário surgiu o dinheiro, reestruturando a forma de pensamento do homem e sendo um fator que trouxe profundas modificações para o mundo (CALLEGARI & WEBER, 2017, p. 7).

Desde o seu surgimento, o dinheiro passou a circular sob uma variedade cada vez maior de moedas e com o avanço da tecnologia se tornou digital, abandonando a sua forma material e se transformando em dinheiro eletrônico, facilitando a sua circulação e as transações que são realizadas. Esta informatização do uso do dinheiro compõe o *Cyberspace* que, semelhante ao conceito de internet, é um local não físico onde todas as moedas operam de forma simultânea, gerando óbices para que os governos nacionais possam exercer o seu papel fiscalizador sobre a origem do dinheiro e os seus destinos.

Conforme explica (RIPOLLÉS, 1994, p. 609) prática de lavagem de dinheiro consiste na introdução de valores econômicos oriundos de atividades ilícitas em meio ao tráfico econômico-financeiro legal. Esta forma de conduta permite que as quantias vultosas obtidas com as atividades ilegais possam ser desfrutadas de forma juridicamente inquestionável. Apesar de se tratar de uma ação praticada desde o surgimento do dinheiro, o termo "lavagem de dinheiro" foi cunhado nos Estados Unidos, por ter ganhado repercussão com os delitos praticados naquele país, onde os gângsteres ocultavam em lavanderias o dinheiro oriundo de atividades ilícitas, tais como o comércio de produtos ilegais.

Para que se alcance o objetivo de tornar lícito o dinheiro que foi obtido através das atividades ilegais realizadas, os criminosos que praticam a lavagem de dinheiro utilizam-se basicamente de duas modalidades. A primeira delas é a conversão dos valores em bens, havendo uma preferência para aqueles bens cujo valor é de aferição difícil, tais como obras de arte, veículos raros, dentre outros. O objetivo de realizar a lavagem de dinheiro nesta modalidade através da aquisição desses bens consiste no caráter subjetivo do valor atribuído ao bem, não permitindo que discussões sobre o seu preço sejam suscitadas com facilidade.

A outra modalidade de lavagem de dinheiro ocorre através da movimentação de dinheiro, valores ou direitos sobre determinados itens. Conforme mencionado anteriormente, o avanço da tecnologia transformou o dinheiro físico em digital, permitindo que os montantes de dinheiro não fossem mais compostos por grandes volumes cujo armazenamento ocorria com dificuldade. Atualmente estes valores podem compor cifras milionárias e serem facilmente gerenciadas por aplicativos bancários por exemplo, dependendo da instituição na qual estão depositadas.

Dentro desta forma de lavagem de dinheiro utilizando-se do sistema financeiro, Mendroni (2018, p. 71) explica que os criminosos subdividem a lavagem de dinheiro por meio da sua movimentação em alguns estágios, sendo eles: colocação; ocultação, acomodação ou estratificação; integração. Na primeira fase, que é denominada colocação, momento no qual os criminosos utilizam-se de instituições financeiras para introduzir no sistema financeiro legal os montantes em espécie, normalmente através de pequenas somas. Após a inserção dos valores nas instituições é comum que os agentes criminosos realizem movimentações do dinheiro entre contas e aplicações, levando-as para localidades onde existem regras permissivas, os denominados paraísos fiscais.

A utilização dos paraísos fiscais ocorre para que o dinheiro seja movimentado para um local onde não seja possível o alcance do governo do país em que a atividade ilícita foi praticada, em paralelo com o objetivo de auferir maiores lucros para os valores lá empregados, uma vez que nos paraísos fiscais existem incentivos para que os investidores se utilizem das suas instituições financeiras. É comum que as movimentações nos sistemas financeiros liberais sejam dotadas de isenção de impostos ou que sua existência seja extremamente reduzida, apresentando uma reduzida carga tributária (MENDRONI, 2018, p. 71). Assim, o dinheiro é colocado no sistema financeiro por meio de pequenos valores de forma contínua, iniciando o processo de dissociação entre o dinheiro e a sua origem, procedimento que é consolidado na próxima fase.

A segunda fase é denominada como acomodação, mas também pode ser denominada por alguns autores como ocultação ou estratificação. Nela há a dissociação propriamente dita entre o dinheiro e sua origem, por meio da realização de diversas transações, conversões e movimentações financeiras diversas. A eficiência da lavagem de dinheiro é, para os criminosos, avaliada de acordo com a profundidade do afastamento entre o dinheiro e a sua origem ilícita, para que seja cada vez mais difícil estabelecer uma correlação entre o crime e aquele montante que está sendo movimentado. Há um fator de perda que os criminosos consideram neste modelo de lavagem, referente à instituição financeira onde ocorrem as transações. Nem sempre é possível fazer uso de bancos e contas em paraísos fiscais, logo, a grande quantidade de movimentações para afastar o dinheiro da origem ilícita se traduz em altos custos, gerando prejuízo. Entretanto, ainda se considera como um dos meios mais seguros para alcançar o êxito na lavagem do dinheiro.

A prática do crime de lavagem de dinheiro é indissociável de outros crimes e independentemente da forma que os anteriores ocorrem, se com o uso de violência ou não, na lavagem de dinheiro demanda-se o mínimo de organização para que ocorra de maneira eficaz. É comum que os crimes que dão origem ao dinheiro ilícito sejam praticados sem violência, como crimes relacionados com corrupção. Em meio a este cenário, há uma antecipação à forma que será utilizada para desvincular o dinheiro da sua origem ilícita e para isso são criadas contas de empresas fantasmas pertencentes às próprias organizações criminosas. Dentro desta modalidade, que ainda encontra-se inserida na fase de acomodação, o dinheiro ilícito tem suas movimentações feitas em meio a transações lícitas para que seja misturado fazendo com que sua origem seja confundida (CHACON, 2004). As facilidades que a internet e o uso da tecnologia atribuíram para esta prática ampliaram as possibilidades para os criminosos, tema que será abordado mais adiante.

A terceira e última fase é denominada como integração. Nela o agente criminoso cria uma nova origem para o dinheiro, atribuindo explicações ou justificando que sua fonte é lícita, aplicando-os na economia legítima e incorporando em setores como a compra de ativos financeiros, investimentos em ações ou outras formas de fazer a circulação do capital ocorrer com ainda mais transações (MENDRONI, 2018, p. 75). Um elemento que merece destaque na integração é que uma das formas mais utilizadas para integrar os capitais ao mercado lícito é o investimento em atividades relacionadas a empresa, podendo se subdividir em duas possibilidades. A primeira é o investimento no mercado de ações, comprando “pedaços” de empresas e fazendo com que os valores empregados possam apresentar rendimento, além de

ser uma modalidade que não exige muitos protocolos de justificação das origens. A segunda forma, é a criação de organizações de fachada que prestam serviços entre si, fazendo uma integração completa entre oferta e demanda, fechando um ciclo que dá origem a valores que possam ser justificados com os serviços empresariais que são oferecidos.

2 O USO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO FERRAMENTA CRIMINOSA

O desenvolvimento da tecnologia tem trazido cada vez mais facilidade para as ações diárias, tais como a realização de transferências bancárias, pagamento de contas por meio de aplicativos, recebimento de valores através das mais variadas formas, tudo tornando o dinheiro cada vez mais digital, deixando no passado o papel impresso que representa valores financeiros. Embutidas dentro destas tecnologias estão diversas camadas de segurança para proteger o patrimônio daqueles que possuem algum valor depositado ou aplicado em instituições financeiras, visando garantir que nenhum terceiro consiga ter acesso ao que circula ali. Ocorre que a mesma segurança que protege, muitas vezes esconde atitudes ilícitas que são diariamente realizadas.

A tecnologia tornou todas as atividades diárias muito mais frenéticas, de modo que transações bancárias que demandam mais de um dia útil para a sua compensação já é considerada muito lenta e são procuradas formas cada vez mais rápidas de realizá-las. Acontece que a justiça não acompanha o ritmo imposto pelas mudanças tecnológicas, de modo que sempre deixa a fiscalização de atitudes ilícitas praticadas através de sistemas bancários digitais cada vez mais difícil. Dentro desse contexto, existem diversas formas de lidar com o dinheiro, tais como as criptomoedas, *fintechs*, corretoras de ações em mercado estrangeiro e até mesmo o PIX, criado pelo Banco Central do Brasil. Estes são apenas alguns dos adventos tecnológicos que são ou poderão ser utilizados para a lavagem de dinheiro e serão abordados a seguir.

2.1. Conversão dos capitais em criptomoedas

O sistema de Bitcoins consiste em uma moeda digital de código aberto, sendo a primeira forma de moeda digital completamente desvinculada de órgãos reguladores, tais como o Banco Central. As transações com esta espécie de moeda acontecem de pessoa para pessoa diretamente, sem que seja necessário existir um intermediador, ocorrendo por meio de

criptografia através da internet. É importante frisar que os Bitcoins são moedas sem denominação de outra existente, seja Real, Dólar, Euro ou qualquer outra, como explica Costa:

É importante notar que as transações na rede Bitcoin não são denominadas em dólares, euros ou reais em vez disso, são denominadas em Bitcoins. Isso torna o sistema Bitcoin uma rede de pagamentos descentralizada e também uma moeda virtual. Sendo o valor da moeda não decorrente de quaisquer outros ativos como ouro, dólar, euro, dentre outros. O valor em reais de um Bitcoin é determinado em livre mercado, da mesma forma que são estabelecidas taxas de câmbio de países com pequena ou nenhuma intervenção de bancos centrais entre diferentes moedas mundiais (COSTA, 2017, p. 29-30).

Essa praticidade na realização de transações de pessoa para pessoa de forma direta, imediata e prática, sem o intermédio de um terceiro, é de grande valia para a prática de lavagem de dinheiro, uma vez que os montantes podem ser convertidos da moeda originária, como o Real, para Bitcoins e posteriormente, em outro país, ser convertido de Bitcoin para outra forma de moeda como o Dólar ou Euro por exemplo. A partir do momento em que há essa transformação do tipo de moeda sem a existência de um intermediário bancário, surge uma sequência de óbices para a efetiva fiscalização dos caminhos percorridos por estes valores. Por se tratar de uma espécie de moeda com circulação digital e global, a jurisdição brasileira para a fiscalização, quebra de sigilo ou adoção outros métodos para rastrear os valores torna-se bem mais difícil.

2.2. As *fintechs* e a facilidade promovida na manipulação de valores

Uma das principais características do mercado financeiro, mais especificamente no segmento das instituições bancárias, é a existência de burocracia para a realização de procedimentos e transações. Ocorre que o setor financeiro não está isento da rápida e profunda modificação que a tecnologia tem promovido nos mais diversos cenários. A constante busca pelo ganho de tempo inerente à tecnologia encontrou espaço no mercado financeiro para reduzir filas de espera, minimizar a burocracia e assim revolucionar a forma de interação entre os bancos e os clientes, dando origem às chamadas *Fintechs*, termo originado na abreviação das palavras Financial Technology, que em tradução livre significa Tecnologia Financeira.

O objetivo principal das *Fintechs* é retirar o foco das finanças e redirecioná-lo para o cliente, com o intuito de valorizá-lo e facilitar ao máximo todo e qualquer tipo de transação que pretenda fazer. Estas instituições bancárias em sua grande maioria funcionam exclusivamente

no formato digital, não existindo agências físicas para a realização de procedimentos. Deste modo, todas as atividades são realizadas através da internet, sendo possível criar contas em poucos minutos e iniciar a movimentação de quantias financeiras em seguida, sem a necessidade de análise prévia ou comparecimento presencial para tal.

Uma das facilidades oferecidas pelas *Fintechs* que tem grande potencial para compor o conjunto de métodos para a lavagem de dinheiro é a possibilidade de movimentação financeira simplificada. Estes bancos digitais permitem que as transações possam ocorrer de forma bastante prática, através do recebimento de valores na conta por meio de depósitos em casas lotéricas, transferências de valores e emissão de boletos. Uma vez que o dinheiro esteja na conta, um outro ponto marcante destas instituições bancárias é a possibilidade de transferi-lo para outras instituições de forma rápida e sem tarifas, tornando-se uma forma atraente para os criminosos realizarem a primeira fase da lavagem de dinheiro, denominada colocação, fazendo com que o dinheiro possa ser inserido no sistema financeiro e iniciando as sucessivas transações que dificultam o rastreamento da sua origem ilícita.

A adesão a este tipo de facilidade tecnológica voltada para o sistema bancário tem se tornado cada vez maior por funcionar também como uma porta de acesso facilitado a outros tipos de negociações, como por exemplo a participação em investimentos como CDB, fundos imobiliários, dentre outros. Neste sentido Azolini (2019, p. 41 e 42) assevera que as *Fintechs* ampliaram a forma que os clientes podem acessar serviços sofisticados de gerenciamento de riqueza, modificando a forma tradicional nas quais as grandes instituições bancárias se pautavam, que era a exigência de investimento de vultosas quantias em um ou mais ativos para que pudessem ser considerados clientes. Para Magnuson (2018, apud AZOLINI, 2019, p. 42), as *Fintechs* buscaram eliminar a exigência mínima de valores para investimento. Assim, a conversão dos valores oriundos de práticas ilícitas pode ser convertido para outras espécies de bens, como títulos de crédito e ações.

É válido ressaltar ainda que para os valores colocados nas instituições bancárias digitais não é necessário demonstrar a sua origem. Após a aplicação na instituição bancária, sobre os valores que ali estiverem e forem destinados para investimentos através da própria instituição haverá rendimentos, e deles já serão debitadas as tarifas, custos operacionais e os impostos, como o imposto de renda, assegurando maior lisura para os valores auferidos através dos investimentos.

2.3. PIX – Comodidade e facilidade apenas para fins lícitos?

O Banco Central do Brasil lançou no mês de outubro de 2020 uma ferramenta que busca minimizar o entesouramento praticado por uma massiva parcela da população brasileira, ao mesmo tempo em que tenta acompanhar a praticidade inerente às *Fintechs*. Trata-se do PIX, que é uma forma de pagamento instantâneo, o qual pode ser realizado em qualquer dia e em qualquer horário. Esta forma de transferência de valores permite que sejam utilizadas diversas formas de registro para o direcionamento do dinheiro, como por exemplo o e-mail ou o número de telefone do recebedor. O BCB assegura que as transferências serão creditadas na conta destino em até 10 segundos após a sua realização, além de não ter custos sobre a movimentação realizada (BRASIL, 2020).

Diante desta facilidade o Banco Central do Brasil optou por delegar aos bancos a atribuição de fiscalizar as operações financeiras realizadas pelo PIX, para que sejam identificadas e combatidas as práticas criminosas como a lavagem de dinheiro. Por se tratar de uma tecnologia inovadora no Brasil mas que ainda não pôde ser amplamente verificada, já que ainda não há precedentes do uso de ferramentas com esta amplitude e características no sistema financeiro nacional, o Banco Central do Brasil passou a exigir que as instituições financeiras conheçam o cliente e o parceiro de PIX. Além disso, também é determinação do Banco Central a responsabilidade das empresas pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro e outros que possam se originar com o advento desta forma de transferência.

Conforme foi explicado anteriormente, uma das principais características das *Fintechs* é a facilitação ao acesso de recursos bancários, como a possibilidade de criação de uma conta em poucos instantes, sem a necessidade de comparecimento presencial e utilizando-se de um pequeno conjunto de documentos para este ato. Assim, surge um paradoxo na utilização do PIX ante à determinação do Banco Central do Brasil: a abertura de portas largas de instituições financeiras para o acesso a contas bancárias digitais buscando altos níveis de facilidade para os clientes, utilizando-se dos moldes atuais para cadastro, é suficiente para exercer a devida fiscalização sobre as movimentações financeiras?

Em uma matéria publicada na Veja, Goulart (2020) explica que bancos que possuem funcionamento exclusivamente digital como o Nubank e MercadoPago, são instituições que lideram o registro de chaves de clientes para a utilização do PIX. A jornalista menciona que ambas as instituições já designaram pessoal especializado para coibir a lavagem de dinheiro por meio do uso das contas digitais. Entretanto, na entrevista o ex diretor do Banco do Brasil, José

Eduardo Moreira Bergo explica que a falha na comprovação da identidade é a questão mais preocupante para o andamento do uso do PIX. Deste modo, fraudadores podem se utilizar do concurso de crimes na lavagem de dinheiro, emitindo documentos falsos para cadastro em contas digitais e utilização desta ferramenta de transferência.

A preocupação das instituições financeiras digitais se dá principalmente sobre a agilidade que a utilização do PIX promove. Como mencionado acima, a inserção de valores oriundos da lavagem de dinheiro no mercado financeiro se dá através da colocação, na qual há a transformação do dinheiro impresso por dinheiro digital, permitindo que sucessivas transações fragmentem o montante em dinheiro e dificultem o seu rastreamento. Através do PIX estas transações poderão ocorrer inúmeras vezes por dia, haja vista a sua concretização em segundos, permitindo que daquela conta destino sejam transferidos valores novamente quase instantaneamente.

Outro fator que se soma à possibilidade de sucessivas transações entre pessoas é a facilidade que as *Fintechs* trazem para outras formas de negociação. As transferências pelo PIX acontecerão em segundos, podendo passar por diversas contas em um curto período de tempo, porém, soma-se a esta facilidade a opção de compra de bens através dos aplicativos, já que o PIX também poderá ser utilizado para pagar os mais diversos tipos de produtos, desde que o comerciante o utilize também.

3 A REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A conduta de lavagem de dinheiro configura um crime complexo e demanda a comprovação da existência prévia de outros crimes dos quais foram obtidas as vantagens financeiras que serão "lavadas" posteriormente. É por este motivo que as ações de combate à lavagem de dinheiro demandam uma complexa articulação para a sua mitigação, sendo necessária uma intervenção que vai desde a elaboração de políticas públicas para coibir as práticas criminosas, até a adoção de medidas durante a fase processual penal. O planejamento e a execução de ações de combate à lavagem de dinheiro ficam a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de mecanismos de cooperação jurídica internacional, gestão de estratégias nacionais de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, coordenação da rede de laboratórios de tecnologia, dentre outros.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) consiste em um conjunto de diretrizes para o combate a esta modalidade criminosa, sendo uma

ferramenta de política pública do Ministério da Justiça, coordenada pelo Ministério Público Federal e pela Advocacia-Geral da União. Este Plano de Diretrizes deu origem no ano de 2018 à Ação 01/2018, que é baseado em 08 pilares: I - Fortalecimento das instituições públicas; II - Aprimoramento da gestão e governança públicas para prevenir e identificar desvios; III - Aumento da transparência na gestão pública; IV - Fortalecimento do enfrentamento à lavagem de dinheiro; V - Fortalecimento da articulação entre as instituições nos poderes executivo, legislativo e judiciário; VI - Fortalecimento da articulação internacional; VII - Promoção do engajamento da sociedade contra a corrupção; VIII - Aumento da efetividade do sistema punitivo (BRASIL, 2018, p. 06 a 15).

É válido ressaltar que a elaboração da ENCCLA possui caráter norteador e não de execução, ou seja, funciona como um ponto de orientação para as ações que poderão ser desempenhadas no combate à lavagem de dinheiro. Estas ações norteadas pelo ENCCLA podem e devem ser aplicadas em conjunto com outros elementos, tais como a Lei 9.613 de 1998, editada posteriormente pelas Leis 12.683/2012 e 13.964/2019. Estas normatizações tipificam o crime de lavagem de dinheiro, especificando as circunstâncias sob as quais o delito ocorre.

Baseado na necessidade de utilizar mecanismos variados para o combate à lavagem de dinheiro, Linhares (2019) explica que para facilitar a identificação e apuração do crime é necessário se valer de instrumentos como a denúncia anônima, ação controlada, quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica e a delação premiada. Cada um desses elementos pode se dar norteador pelos pilares dispostos no ENCCLA, entretanto, a adequação do caso concreto às ferramentas disponíveis para o combate pode se tornar uma tarefa difícil, dadas as variáveis das circunstâncias que podem se apresentar.

As crescentes evoluções tecnológicas absorvidas pelo sistema financeiro brasileiro ensejam uma rápida adaptação das instituições para a compreensão do seu funcionamento de uma forma geral, identificação de pontos vulneráveis e de métodos que possam ser utilizados pelos criminosos para a prática da lavagem de dinheiro. Estas características requerem do poder público que esta adaptação acompanhe as novidades que surgem diariamente. Cientes desta condição, o ENCCLA traz no seu primeiro pilar, a diretriz número 7, a qual recomenda que os agentes públicos sejam capacitados para exercer as funções que lhes são atribuídas. Além disso, a diretriz também recomenda que estes agentes tenham consciência das consequências dos desvios de conduta aos quais podem ceder (BRASIL, 2018, p. 06).

Considerando que os maiores esforços precisam ser direcionados à prevenção da possibilidade de existência da lavagem de dinheiro, pode-se inferir que a capacitação dos agentes públicos possui papel fundamental nesta tarefa. A prevenção consubstancia um conjunto de ações que levam os criminosos a perderem o interesse pela prática criminosa, pois, percebem que ao fazê-la serão identificados e punidos pelo crime praticado. A sensação de impunidade acaba funcionando como um endosso para as atividades ilícitas, pois ratifica a percepção de que as estratégias criminosas adotadas serão suficientes para garantir a impunidade, fazendo com que o crime compense. Neste mesmo sentido se posiciona Cabello (2011, p. 182), ao explicar que

A importância de prevenir, reprimir, tipificar e penalizar a lavagem de dinheiro consiste em desestimular a prática dos crimes antecedentes, tornando-os desinteressantes na medida em que o objetivo da criminalidade econômica e organizada é auferir os lucros de sua atividade ilícita. Através da estratégia *follow the money, catch the money* a intenção é, literalmente, seguir e tomar o capital dos criminosos, impedindo e desestimulando o cometimento de novos crimes antecedentes.

No Brasil a aplicação do que representa a expressão *follow the money* infelizmente encontra um descompasso entre o que é idealizado e o que é efetivamente praticado, pois, apesar de ser claramente necessário agir neste sentido, há uma deficiência na capacitação dos profissionais que poderiam desempenhar esta atribuição, conforme menciona Mendina (2012, p. 30) ao revelar que

O conceito de lavagem de dinheiro e a ferramenta de investigação para “seguir o dinheiro” são raramente parte do treinamento universitário ou policial. Assim, deve-se realizar um grande esforço para desenvolver as habilidades analíticas, investigativas e processuais para tratar o crime econômico. Mudanças na tecnologia e na globalização dos serviços financeiros tornam esses esforços difíceis, mas são essenciais para o sucesso.

O rastreamento do dinheiro é indispensável para reprimir a prática criminosa, caracterizar o crime e lastrear com provas o processo criminal levando à condenação do réu. Ocorre que com a carência de meios de rastreamento eficazes, há uma potencialização da importância de encontrar outros meios que auxiliem no direcionamento das buscas. Para compor este conjunto voltado a indicar como as ações serão desempenhadas, encontra-se a delação premiada. Através deste instituto, é possível contar com a colaboração de um autor, co-autor ou partícipe de crime de lavagem de dinheiro que tenha se disponibilizado para prestar uma colaboração durante a apuração de fatos criminosos (BARROS, 2007, p. 175). Como

contrapartida pela colaboração, o réu que se dispôs a colaborar poderá ter como benefício a redução da sua pena, o cumprimento desta em regime aberto, a substituição de uma pena restritiva de liberdade por uma que seja restritiva de direitos. Para a concessão dos benefícios é indispensável que as informações prestadas sejam verossímeis.

Além da previsão legal na Lei nº 9.613/98, em seu artigo 1º, parágrafo 5º (BRASIL, 1998), a respeito da delação premiada, outros dispositivos legais trazem elementos que permitem a coleta de informações a respeito da prática criminosa de lavagem de dinheiro. Pode-se tomar como exemplo a Lei 10.217/01 que introduziu o inciso IV ao artigo 2º da Lei anteriormente mencionada. Com base nela é possível utilizar-se de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, abrangidos pela interceptação ambiental, para coletar provas necessárias ao andamento dos inquéritos (BRASIL, 2001).

A união entre diferentes formas de ação para a repressão da lavagem de dinheiro deriva das circunstâncias que o caso concreto oferece, sendo possível compor uma ação controlada para a apuração dos delitos que a compõem, haja vista ser um crime cuja prática está vinculada à de outros crimes preexistentes como o tráfico de entorpecentes. Esta modalidade consiste na infiltração de agentes policiais no meio criminoso, em determinados casos utilizando-se equipamentos para a realização da interceptação ambiental, que já fora mencionada, para a obtenção de provas para compor o inquérito policial ou até mesmo instruir o processo na fase judicial. É válido ressaltar que as informações oferecidas em sede de delação premiada podem estruturar uma ação controlada em uma tentativa de flagrar outros envolvidos na ação criminosa, bens e valores.

Há uma multiplicidade de formas sob as quais as ações controladas podem se desenvolver, podendo ser utilizada por exemplo a forma de entrega de cargas, mercadorias ou drogas ilegais, através de um envio com a supervisão e o acompanhamento das autoridades competentes para descobrir o envolvimento de pessoas adicionais na organização criminosa. Estas práticas ilícitas são algumas das várias modalidades criminosas que dão origem às quantias monetárias que demandam o processo de “lavagem” (GOMES, 2008 apud LINHARES, 2019).

A Lei nº 9.613/98, também denominada como Lei da Lavagem de Dinheiro, trazia em seu texto inicial, publicado em março de 1988, um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Entretanto, diversos outros diplomas legais trouxeram modificações marcantes para o seu conteúdo, destacando-se dentre eles a Lei nº 12.683/2012, que extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes, tornando possível a configuração de crime antecedente à

lavagem de dinheiro qualquer delito praticado, atribuindo o aspecto de lei de terceira geração para a criminalização da lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012).

Durante a Convenção de Viena de 1988, o Brasil assumiu o compromisso de combater a lavagem de dinheiro, elaborando posteriormente a Lei nº 9.613/98, criminalizando esta prática e nesta mesma lei criou também com base neste compromisso o Conselho de Controle de Atividades Fiscais (COAF), integrando o Ministério da Fazenda e assumindo a responsabilidade pelo combate à lavagem de dinheiro no sistema brasileiro. O COAF possui competência interna no Brasil para cooperar e viabilizar a realização de ações voltadas ao combate às práticas que dissimulam bens, direitos e valores. Por ser um órgão de inteligência no sistema financeiro brasileiro, além de identificar as ocorrências suspeitas, também lhe é atribuída a função de aplicação de penas administrativas.

A criação deste órgão se deu baseada na perspectiva de que o combate à lavagem de dinheiro não poderá ocorrer simplesmente sob a ótica do direito penal, identificando o crime e punindo os praticantes do ato delituoso. A percepção de que o acompanhamento administrativo através da fiscalização de um órgão de inteligência financeira com autonomia para regular os atos deu origem ao COAF. Realizando uma análise sobre as funções atribuídas ao órgão nota-se uma aproximação ao que dispõe a Teoria da Regulação Responsiva, criada por Ayres e Braithwaite (1992), consistindo em um modelo de regulação que flexibiliza as ações do regulador para que possam ocorrer de forma variada, combinando técnicas destinadas desde à persuasão até à punição dos regulados.

A aplicação desta técnica tem como requisito indispensável a compreensão concreta da estrutura do mercado regulado, bem como das motivações que pautam as ações e comportamentos dos regulados. No cenário em que é utilizada a Teoria da Regulação Responsiva, há uma demanda por políticas com menos intervenção para que seja promovida uma maior interação entre regulador e regulados. Trazendo isto para o contexto do COAF no Brasil, esta maior interação ocorre entre o órgão e os seus setores regulados.

Esta competência de regulação do COAF foi atribuída ao órgão pela Lei nº 9.613/98, que o criou e asseverou que

Além de desenvolver a função típica de uma unidade de inteligência financeira, o COAF possui competência, também, para regular os setores econômicos, elencados pela Lei nº 9.613/1998, para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio, tais como: empresas de fomento mercantil (factoring); comércio de bens de luxo de alto valor e de joias e metais preciosos; cartões de crédito não bancários, e consultorias (VIEIRA, 2018, p. 12).

Apesar de esta lei ter sido criada há 22 anos, é possível identificar uma contemporaneidade surpreendente no que diz respeito à delegação ao COAF da atribuição de fiscalizar o rol exemplificativo mencionado acima. Dentro deles estão inseridos os cartões de crédito não bancários que atualmente continuam existindo com o acréscimo das facilidades promovidas para a criação de contas digitais não bancárias (por não serem vinculadas às instituições bancárias já consolidadas no mercado financeiro brasileiro), criadas pelas *Fintechs*.

Deste modo, a finalidade do COAF é exercer ações preventivas à lavagem de dinheiro em determinados setores econômicos, cabendo ao órgão promover um comportamento cooperativo das pessoas que estão sob a sua competência fiscalizadora. A atuação se dá para identificar pessoas físicas e jurídicas através do uso de tecnologias aplicadas sobre a sua área de abrangência, monitorando operações que possam ser consideradas suspeitas. É válido ressaltar que o foco do COAF encontra-se consolidado com mais ênfase na prevenção da lavagem de dinheiro e menos ênfase no aspecto punitivo desta prática quando identificada. Novamente isto revela um ideal semelhante à Teoria da Regulação Responsiva.

Outra forma que representa a atuação preventiva do COAF na fiscalização das operações na repressão à lavagem de dinheiro é o que se denomina como *Compliance*, que consiste em um conjunto de recomendações e orientações nos moldes de diretrizes para que aqueles que foram orientados pelo órgão tenham ciência das suas obrigações, limites legais, vedações e consequências às violações que forem praticadas. Destaca-se que as recomendações pelo *Compliance* são elaboradas de forma adequada ao setor e área de atuação daqueles que estão sendo regulados, personalizando a interpretação da aplicação da lei para aquele cenário de forma específica, minimizando eventuais inconsistências das ações oriundas da má compreensão do que foi recomendado. Através do *Compliance*, o COAF obriga o cadastramento das pessoas reguladas em seu sistema de monitoramento. Além disso, também consolida a necessidade de registro e identificação de clientes, das transações que são exigidas por lei, vincula a adoção de procedimentos específicos, políticas públicas e controle interno, além de requerer a comunicação positiva ou negativa acerca das operações financeiras (VIEIRA, 2018, p. 13).

Diante destas atribuições é notória a proximidade que o COAF possui às instituições financeiras digitais ou não, participando diretamente do controle das operações financeiras que são realizadas e conseqüentemente, sendo um órgão que exerce influência na forma de controle do uso de tecnologias pelas *Fintechs*. Um dos princípios de supervisão do COAF é justamente voltado ao uso massivo da tecnologia, afinal, a forma mais eficaz de fiscalizar e regular as

transações realizadas por meio digital é utilizando os próprios meios digitais. Entretanto, é imperioso ressaltar ainda que o combate à lavagem de dinheiro não consiste apenas na adoção de medidas enérgicas, aplicação de sanções criminais, abertura de inquéritos e processos penais. A atuação do COAF se dá justamente no sentido de evitar que a prática de lavagem de dinheiro não é atrativa, exercendo grande influência sobre a prática deste crime que muitas vezes encerra um conjunto de outras práticas delituosas.

Apesar da essência de orientação e fiscalização do COAF, ao órgão também é atribuída a possibilidade de aplicar punições quando houver a constatação de práticas infracionais. Esta aplicação se inicia na Averiguação Preliminar, que abrange o gerenciamento do Processo Administrativo Punitivo, fomenta a preservação do cumprimento das decisões do COAF e assegura a disseminação das jurisprudências do órgão no que diz respeito aos processos administrativos já aplicados. Quanto ao julgamento do Processo Administrativo Punitivo, este será realizado pelo Plenário do COAF, composto por representantes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal e representantes de outras instituições públicas (VIEIRA, 2018, p. 16).

Acontece que prática do crime de lavagem de dinheiro não está adstrita apenas ao contexto econômico brasileiro, pois, conforme foi mencionado anteriormente, há a transferência de quantias monetárias para países estrangeiros, normalmente aqueles que são considerados paraísos fiscais, os quais possuem pouca ou nenhuma carga de tributos e tarifas para as movimentações financeiras. Além disso, nesses países é comum que não seja necessária a comprovação da origem dos capitais, tornando-se grandioso atrativo para a prática delituosa. Ante a este cenário é indispensável a cooperação internacional para coibir esta ocultação financeira sendo criado para isso o Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou em inglês Financial Action Task Force (FATF). Trata-se de uma iniciativa do G7, buscando somar a contribuição dos países em um esforço global coordenado, através de um organismo internacional que tem como função desenvolver estudos acerca da lavagem de dinheiro, contando com a participação de países membros, elaborando recomendações conjuntas sobre o que se infere como melhores práticas para o combate a esta modalidade criminosa.

Os países signatários se comprometem à aplicação das recomendações em suas jurisdições e ficam submetidos a uma constante avaliação de técnicos do GAFI, que mensura a profundidade de aderência e aplicação das recomendações pelos países que as implementaram. Nesse contexto um elemento crucial é que o país passa a ser avaliado quanto à sua política de

combate à lavagem de dinheiro, podendo ser verificado através das avaliações que o país atingiu um patamar de graves deficiências em suas políticas de prevenção e combate a este crime. Esta avaliação negativa exerce uma pesada influência para os negócios internacionais, repercutindo em impactos para a economia daquele país (SALVO, 2020).

Esta interação com o GAFI através de uma relação de mão dupla, na qual o país contribui para a formação das políticas públicas que são recomendadas pelo grupo mas também passa a ser fiscalizado por ele quanto à adesão às recomendações elaboradas pelos países participantes, remonta às diretrizes do ENCCCLA, no sentido de que um dos pontos mais valiosos que compõem os 08 pilares elaborados pelo Ministério da Justiça, mais especificamente no que diz respeito ao fortalecimento das instituições públicas, aprimoramento da gestão e governança públicas, aumento da transparência na gestão e o fortalecimento da articulação entre as instituições nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Direcionando o ponto de vista para o contexto brasileiro, é perceptível que a correlação destes pontos com a fiscalização do GAFI se torna fundamental para que as estratégias e recomendações elaboradas pelo grupo possam ser efetivamente aplicadas no Brasil, além de indicar com clareza através das avaliações e fiscalizações quais são os pontos mais carentes de intervenção para alcançar uma maior eficácia no combate à lavagem de dinheiro. Deste modo, baseados nos pilares recomendados pelo Ministério da Justiça e nas diretrizes que os compõem; através da ação do COAF atuando na prevenção da lavagem de dinheiro no âmbito administrativo; por meio de ações efetivas dos órgãos de segurança federais e estaduais na esfera criminal, adotando as recomendações elaboradas pelo GAFI, verifica-se que o Brasil dispõe de importantes recursos para reprimir o crime de lavagem de dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o atual contexto financeiro do Brasil, é perceptível que a tecnologia tem atuado de forma bastante intensa na revolução da forma que a sociedade administra as suas finanças. A partir disso, é inseparável a constatação de que da mesma forma que as facilidades surgem para o público em geral, também surgem para os agentes criminosos atuarem na ocultação de quantias monetárias oriundas de práticas ilícitas.

A grande variedade de opções financeiras para conduzir estas quantias no sistema financeiro, tais como transferências imediatas, surgimento de criptomoedas, facilidade excessiva para a criação de contas digitais, acaba erigindo um ambiente que preocupa as

autoridades brasileiras no que diz respeito aos caminhos que serão percorridos para combater a criminalidade, pois, a repressão ao crime demanda que os agentes da lei estejam sempre um passo à frente da criatividade e da adaptabilidade que os criminosos possuem e adotam para alcançar as suas pretensões ilícitas.

Ante a isso é possível constatar que o Brasil dispõe de importantes mecanismos atuais para o combate à lavagem de dinheiro, entretanto, a mera existência deles não pressupõe a eficácia na repressão à criminalidade, sendo necessário o direcionamento de esforços na medida adequada para materializá-la. Assim, a adoção concreta do que dispõem os pilares componentes da ENCCCLA, elaborada pelo Ministério da Justiça, bem como de suas diretrizes, além da adesão e efetiva aplicação das recomendações oriundas do GAFI, são ferramentas poderosas para a prevenção à lavagem de dinheiro.

As ações desenvolvidas pelo COAF têm representado um papel fundamental na repressão à lavagem de dinheiro por ser uma forma preventiva de desestímulo à adoção dessas condutas ilícitas. Além disso, a abordagem aplicada se assemelha ao que sugere a Teoria da Regulação Responsiva, buscando direcionar sua abordagem no conhecimento cada vez mais especializado do mercado. Merece destaque ainda o alinhamento que a adoção de ações neste sentido possui com o advento das novidades tecnológicas que modificaram profundamente o comportamento do mercado, pois, somente é possível regular aquilo que se conhece profundamente.

O uso de *Compliance* na esfera administrativa fornece elementos fundamentais para pautar a forma de conduta daqueles que são regulados pelo COAF. Para isso, o uso das diretrizes e recomendações elaboradas pelo Ministério da Justiça, GAFI, além da aplicação da legislação específica e de normas internacionais, têm servido como fonte para a regulamentação e fiscalização, adequando o posicionamento dos órgãos responsáveis ao que o sistema financeiro demanda.

No que diz respeito à identificação, prisão e desenvolvimento dos processos criminais para quando a lavagem de dinheiro já ocorreu, é fundamental que as polícias sejam devidamente aparelhadas para que os agentes sejam capacitados para coibir os crimes que vêm sendo praticados e, posteriormente, que o Poder Judiciário possa dar a devida resposta estatal para as transgressões praticadas, sabendo-se que o método mais adequado para a repressão à lavagem de dinheiro é combater a sua origem.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon. **Lavagem de dinheiro nas operações veiculadas pela internet**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 23, p. 397 a 414, 2004.

AYRES I; BRAITHWAITE J. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford University Press, New York, 1992.

AZOLINI, Thomas Constanti. **FINTECHS E A ECONOMIA DIGITAL: Desafios e perspectivas**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Araranguá-SC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197659/Vers%C3%A3o%20Final%20TCC%20-%20Thomas%20Constanti%20Azolini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2020.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro e Obrigações Civas Correlatas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL, Banco Central. **O que é PIX?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, LEI No 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001. **Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Brasília, 11 de abril de 2001; 180o da Independência e 113o da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

CABELLO, Marcos Eduardo. **A política criminal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro perpetrada através do futebol.** Rev. Bras. de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 3 – número especial, p. 179-205, dez. 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1269>. Acesso em: 15 out. 2020.

CALLEGARI, André Luiz; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2ª edição. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 15 set. 2020.

COSTA, André Luiz Araújo de Albuquerque. **EVIDÊNCIAS DOS AVANÇOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA OFERTA E CONSUMO DE PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS NO BRASIL.** Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana – MG, 2017 . Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/719/1/MONOGRAFIA_Avan%C3%A7osTecnologiaInforma%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, jan./jun. 2008. Disponível em:

https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/251/os%20crimes%20colarinho%20branco_Gomes.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 out. 2020.

LINHARES, Matheus de Souza. **Lavagem de dinheiro no Brasil: dimensões materiais e processuais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: out. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53607/lavagem-de-dinheiro-no-brasil-dimenses-materiais-e-processuais>. Acesso em: 23 out. 2020.

MAGNUSON, William. Regulating Fintech. 2018. Texas A&M University School of Law. Vand. L. Rev. 1167 (2018). Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2243&context=facscholar>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.

MENDINA, Silnei Dario Silveira Netto. **Repressão à lavagem de dinheiro com utilização da investigação contábil**. Brasília, n. 19, 2012. ISSN 1982-8195. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/22/35> Acesso em: 18 out. 2020.

RIPOLLÉS, José Luíz Díez. **El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas**. Actualidad Penal, n° 32, Set. 1994.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações**. 2. ed. atual. e rev. - São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SALVO, Mauro. **O combate à lavagem de dinheiro no Brasil: muito já foi feito, muito ainda por fazer**. Brasil Economia e Governo, 2020. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2020/08/31/o-combate-a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-muito-ja-foi-feito-muito-ainda-por-fazer/>. Acesso em: 15 out. 2020.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. **A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília,

v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/download/19148/17681/32341>. Acesso em: 17
out. 2020.